



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 339-A, DE 2021** **(Do Sr. Francisco Jr.)**

Dispõe sobre a redução do IPI para 5%, no caso de veículos destinados à frota da rede socioassistencial, programa pertencente à Política Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 03/04/23, em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , de 2021

(Do Senhor Francisco Jr.)

Dispõe sobre a redução do IPI para 5%, no caso de veículos destinados à frota da rede socioassistencial, programa pertencente à Política Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada a alíquota de 5% (cinco por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre veículos nacionais destinados à frota da rede socioassistencial, relativos à programa inserido na Política Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania.

Art. 2º Os veículos passíveis de compor a frota da rede socioassistencial estão descritos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, Capítulo 87.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os veículos destinados à rede da frota socioassistencial têm o objetivo de assegurar proteção social a cidadãos, a indivíduos, às famílias e à comunidade no enfrentamento de súbitas dificuldades, por meio da prestação de alguns serviços/benefícios pelo Estado.

A política referente à assistência social proporciona uma gama de serviços com vistas a garantir que o cidadão não fique desprotegido em situações imprevisíveis, quando a sua capacidade de buscar direitos sociais fique comprometida.

Cite-se como exemplo desses fatos inesperados a idade avançada de pessoa da família, algum membro da comunidade que necessite de cuidados especiais, em razão de ser portador de deficiência, ainda, casos relacionados à emergência em saúde, como a COVID-19, usuário de droga ou álcool, envolvimento em situação de violência, perda de emprego ou mesmo desastre

natural, em que o transporte é elemento fundamental para resolução dos imbróglis.

Dessa forma, os veículos socioassistenciais são importantes para transportar indivíduos em situação de vulnerabilidade à escola, a consultas médicas, a emergências de toda ordem, especialmente os casos de COVID-19, e, também, para devolvê-los à sua residência, onde estarão mais protegidos. Ademais, a iniciativa garante o transporte das equipes multidisciplinares que acompanham a solução desses casos imprevisíveis que acontecem no dia a dia da comunidade.

Ante o exposto, entende-se que o Estado deve incentivar a aquisição de veículos que tenham essa finalidade socioassistencial, motivo por que proponho a fixação do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados em 5%, o menor percentual constante na Tabela TIPI, Capítulo 87, NCM 87.05, determinado no caso de veículos para uso especial.

Entende-se que a redução do IPI ao patamar mínimo para veículos destinados à frota da rede socioassistencial incorre em renúncia de receita. Por um lado, podemos suscitar o Art. 3º da PEC nº 106, de 2020, pois os veículos socioassistenciais poderão auxiliar bastante a todos os casos acima alegados associados, em especial, às situações de emergência provenientes da pandemia da COVID-19.

Por outro lado, terminados os efeitos da pandemia e da vigência do Art. 3º da PEC nº 106, há que se incluir na Lei de Orçamento Anual (LOA) a diminuição dessa receita, tendo em vista ser o incentivo fiscal muito importante para o Município atender os cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Essas, nobres pares, são as razões que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Francisco Júnior

PSD/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto
sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu próprio regime, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos classificados nos códigos 8703.22.90 e no Ex 02 dos códigos 8703.40.00 e 8703.60.00, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

ALÍQUOTA (%)	
De 1º/1/2017 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
38	8

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (**flexible fuel engine**), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	ALÍQUOTA %	
	De 1º/1/2017 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
8703.22	41	11
8703.23.10	48	18

8703.23.10 Ex 01	41	11
8703.23.90	48	18
8703.23.90 Ex 01	41	11
8703.24	48	18
8703.40.00	48	18
8703.40.00 Ex 02	41	11
8703.60.00	48	18
8703.60.00 Ex 02	41	11

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual ou automática, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 3.000 kg, concebidos para aplicação fora de estrada, classificados nos códigos 8703.32.10, 8703.33.10, 8703.50.00 e 8703.70.00.

ALÍQUOTA%	
Até 31/12/2017	A partir de 1º/1/2018
45	15

NC (87-6) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, exceto quanto aos produtos classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

CÓDIGO DA TIPI	De 1º/1/2017 até 31/12/2017
8701.20.00	30
8702.10.00	55
8702.10.00 Ex 01	40
8702.20.00	55
8702.20.00 Ex 01	40
8702.30.00	55
8702.30.00 Ex 01	40
8702.40.90	55
8702.40.90 Ex 01	40
8702.90.00	55
8702.90.00 Ex 01	40
8703.21.00	37
8703.22	43
8703.23.10	55
8703.23.10 Ex 01	43
8703.23.90	55
8703.23.90 Ex 01	43
8703.24	55
8703.31	55
8703.32	55
8703.33	55
8703.40.00	55
8703.40.00 Ex 01	37
8703.40.00 Ex 02	43
8703.50.00	55
8703.60.00	55
8703.60.00 Ex 01	37
8703.60.00 Ex 02	43
8703.70.00	55
8704.21.10	30
8704.21.10 Ex 01	38
8704.21.20	30
8704.21.20 Ex 01	34
8704.21.30	30

8704.21.30 Ex 01	34
8704.21.90	30
8704.21.90 Ex 01	38
8704.21.90 Ex 02	40
8704.22	30
8704.23	30
8704.31.10	40
8704.31.10 Ex 01	30
8704.31.20	34
8704.31.20 Ex 01	30
8704.31.30	34
8704.31.30 Ex 01	30
8704.31.90	38
8704.31.90 Ex 01	30
8704.32	30
8704.90.00	30
8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.40.10)	55
8706.00.10 Ex 01	30
8706.00.90	40
8706.00.90 Ex 01	30

NC (87-7) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos classificados nos códigos a seguir relacionados, comercializados pelas empresas que:

- 1 - atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI
8702.10.00	8703.23.90	8704.21.10 Ex 01
8702.10.00 Ex 01	8703.23.90 Ex 01	8704.21.20
8702.20.00	8703.24.10	8704.21.20 Ex 01
8702.20.00 Ex 01	8703.24.90	8704.21.30
8702.30.00	8703.31	8704.21.30 Ex 01
8702.30.00 Ex 01	8703.32	8704.21.90
8702.40.90	8703.33	8704.21.90 Ex 01
8702.40.90 Ex 01	8703.40.00	8704.21.90 Ex 02
8702.90.00	8703.40.00 Ex 01	8704.31.10 (Exceto Ex 01)
8702.90.00 Ex 01	8703.40.00 Ex 02	8704.31.20 (Exceto Ex 01)
8703.21.00	8703.50.00	8704.31.30 (Exceto Ex 01)
8703.22.10	8703.60.00	8704.31.90 (Exceto Ex 01)
8703.22.90	8703.60.00 Ex 01	8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.40.10 e Ex 01)
8703.23.10	8703.60.00 Ex 02	8706.00.90 (Exceto Ex 01)
8703.23.10 Ex 01	8703.70.00	

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-8) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que trata a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 - atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-9) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

1 - atinjam, até 1º de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e

2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-11) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

1 - atinjam, até 1º de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e

2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	- Tratores de eixo único	0
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semirreboques	0
8701.30.00	- Tratores de lagartas (esteiras)	0
8701.9	- Outros, com uma potência de motor:	
8701.91.00	-- Não superior a 18 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.92.00	-- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.93.00	-- Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.94	-- Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW	
8701.94.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (<i>log skidders</i>)	0
8701.94.90	Outros	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.95	-- Superior a 130 kW	
8701.95.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (<i>log skidders</i>)	0
8701.95.90	Outros	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.	
8702.10.00	- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.20.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.30.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.40	- Unicamente com motor elétrico para propulsão	
8702.40.10	Trólebus	0
8702.40.90	Outros	25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.90.00	- Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*):	
8703.21.00	-- De cilindrada não superior a 1.000 cm³	7
8703.22	-- De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	-- De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.24	-- De cilindrada superior a 3.000 cm³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	-- De cilindrada não superior a 1.500 cm³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	-- De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	-- De cilindrada superior a 2.500 cm³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.40.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	25
	Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³	7
	Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.50.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	25
8703.60.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	25
	Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³	7
	Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8703.70.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	25
8703.80.00	- Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	25
8703.90.00	- Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	- <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga igual ou superior a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	-- De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
8704.21.90	Outros	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	-- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.22.20	Com caixa basculante	0
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.22.90	Outros	0
8704.23	-- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.23.20	Com caixa basculante	0
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.23.90	Outros	0
	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "tratores florestal" e, tecnicamente, "forwarder"	5
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*):	
8704.31	-- De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	0
8704.31.20	Com caixa basculante	4
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	4
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.32	-- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.32.20	Com caixa basculante	0
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.32.90	Outros	0
8704.90.00	- Outros	0
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	- Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	- Torres (<i>derricks</i>) automóveis, para sondagem ou perfuração	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8705.30.00	- Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	- Caminhões-betoneiras	0
8705.90	- Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.	
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	- Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	- Para-choques e suas partes	5
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):	
8708.21.00	-- Cintos de segurança	5
8708.29	-- Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.29.11	Para-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Para-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	- Freios (travões) e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	Guarnições de freios (travões) montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	- Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes	
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.80	Outras caixas de marchas	5
8708.40.90	Partes	5
8708.50	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo utilizado em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e do código 8701.20.00	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	- Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	-- Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	-- Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	-- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Colunas	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Colunas	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	-- Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (<i>airbags</i>); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (<i>airbags</i>)	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para <i>airbags</i>	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	-- Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	- Veículos:	
8709.11.00	-- Elétricos	0
8709.19.00	-- Outros	0
8709.90.00	- Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³	35
8711.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm ³	35
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm ³	35
8711.20.90	Outros	35

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8711.30.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³	35
8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³	35
8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³	35
8711.60.00	- Com motor elétrico para propulsão	35
8711.90.00	- Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	- Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	12
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	- Outros:	
8714.91.00	-- Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	-- Aros e raios	10
8714.93	-- Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios (travões)	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	-- Freios (travões), incluindo os cubos de freios (travões), e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios (travões)	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	-- Selins	10
8714.96.00	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	-- Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo <i>trailer</i> (caravana*)	10
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	-- Cisternas	0
8716.39.00	-- Outros	0
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	5
8716.80.00	- Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	- Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	5
8716.90.90	Outras	5

Capítulo 88

Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2021

Dispõe sobre a redução do IPI para 5%, no caso de veículos destinados à frota da rede socioassistencial, programa pertencente à Política Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 339, de 2021, do ilustre Deputado Francisco Jr., pretende determinar a aplicação da alíquota de 5% no imposto sobre produtos industrializados incidente sobre veículos nacionais destinados à frota da rede socioassistencial, relativos a programa inserido na Política Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania.

A proposta está fundamentada na constatação de que “Os veículos destinados à rede da frota socioassistencial têm o objetivo de assegurar proteção social a cidadãos, a indivíduos, às famílias e à comunidade no enfrentamento de súbitas dificuldades, por meio da prestação de alguns serviços/benefícios pelo Estado.” Assim, são oferecidos vários serviços, para garantir que o cidadão não fique desprotegido em situações imprevisíveis, como naquela em que uma pessoa está em idade avançada e necessita de cuidados especiais, ou no caso de pessoas com deficiência que necessitam de transporte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Ressalta o autor que a proposta permitirá a aplicação da menor alíquota do IPI, de 5%, constante da Tabela TIPI, Capítulo 87, NCM 87.05, aplicável no caso de veículos para uso especial. Os veículos passíveis de compor a frota da rede socioassistencial também estariam indicados nesse capítulo.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 339, de 2021, do ilustre Deputado Francisco Jr., pretende reduzir para 5% a alíquota do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre veículos nacionais destinados à frota da rede socioassistencial, relativos a programa inserido na Política Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania.

Sem olvidar da competência regimental da Comissão de Finanças e Tributação para tratar dos aspectos tributários da proposta, cumpre apresentar alguns esclarecimentos no tocante ao impacto do Projeto sobre a assistência social, matéria de competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, inc. XVII, alíneas “a”, “r” e “s” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Embora a Constituição garanta, nas alíneas “a” e “c” do inciso VI do art. 150, a imunidade de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços da União, estados, DF e municípios e instituições de assistência social sem fins lucrativos, esta não se aplica ao imposto sobre produtos industrializados (IPI),



* C D 2 2 2 0 9 7 4 0 7 3 0 0 *





3

pois ao adquirirem um veículo, esses entes são considerados contribuintes indiretos.

É o que esclarece a doutrina, nas palavras de Roberval Rocha, que ora transcrevemos:

“Importante observar que imunes são o patrimônio, a renda e os serviços dos entes federados, o que não afasta a tributação indireta (IPI, ICMS, ISS etc.) incidente sobre as operações de aquisição de bens e serviços por esses mesmos entes. Isto porque, no caso, serão os fornecedores desses bens e serviços os verdadeiros sujeitos passivos da relação tributária, o que leva as operações a serem gravadas. Assim, na venda de um automóvel para um órgão da Administração direta de um Município, por exemplo, incidem, sim, IPI e ICMS sobre a operação, a serem recolhidos pelo vendedor e pelo fabricante.”¹

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que firmou jurisprudência no sentido de que “a imunidade tributária subjetiva se aplica a seus beneficiários na posição de contribuintes de direito, mas não na de simples contribuintes de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a discussão acerca da repercussão econômica do tributo envolvido.”²

Na proposta em análise, não se propõe a concessão de uma isenção ou até mesmo de uma eventual regulamentação da referida imunidade constitucional, mas apenas a aplicação de uma alíquota para 5% no IPI pago em razão da aquisição de veículos destinados à frota da rede socioassistencial. De acordo com o autor, a alíquota de 5% seria o menor percentual da Tabela TIPI, Capítulo 87, NCM 87.05, no caso de veículos para uso especial.

Analisando-se referida tabela, observa-se que, de fato, a alíquota do IPI em muitos casos é superior a 5%, chegando a 45%³. Ocorre que há também diversas situações nas quais a alíquota corresponde a 0%,

1 ROCHA, Roberval. Direito Tributário – Volume único. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 158-159.

2 Recurso extraordinário nº 608.872, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017.

3 <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi.pdf>





4

como no caso de “Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista”, quando o volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, é igual ou superior a 9 m³, entre outras hipóteses.

Dessa forma, a instituição de uma alíquota de 5%, em alguns tipos de veículos poderia ser superior às atualmente praticadas. Em outros casos, de fato haveria uma redução da alíquota.

Em detrimento do disposto, em termos práticos, a proposição não irá prejudicar os adquirentes de veículos nacionais destinados à frota da rede socioassistencial relativos a programa inserido na Política Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania. A desvantagem na compra de um veículo com alíquota inferior não ocorre porque, a rigor, inexiste um processo de reconhecimento do enquadramento de uma pessoa que faça jus a um benefício de IPI. Para se adquirir um veículo usufruindo de um benefício de IPI, solicita-se uma “autorização” à Receita Federal do Brasil, por meio eletrônico ou por atendimento presencial, a sua escolha, mediante um requerimento. Preenchido o requerimento, o solicitante anexa os documentos comprobatórios de que tem direito ao benefício.

Dada a autorização, o beneficiário tem um prazo máximo para adquirir o veículo, tendo em vista que cada autorização deve se referir a uma compra.

O prazo de validade da autorização, no caso de pessoas com deficiência, por exemplo, é de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data em que a autorização foi emitida pelo sistema eletrônico da RFB (IN RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017, art. 4º, §3º, inciso I). Já o tempo estimado para que se obtenha a Autorização de Aquisição para Veículo para Deficiente e Autista é de 72 horas⁴, período também razoável dentro dos padrões modernos de tecnologia.

Bem assim, se o adquirente de um veículo com alíquota de IPI de 0%, que tem direito ao benefício da alíquota de 5%, não quiser “usufruir” do benefício, bastará não solicitar a autorização.

4 Disponível em: < <https://receita.economia.gov.br/interface/lista-de-servicos/isencao/deficiente-autista>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

No tocante às situações em que efetivamente haverá redução de alíquota, cumpre ressaltar que, embora os entes públicos e privados responsáveis pela Política Nacional de Assistência Social não façam jus, enquanto contribuintes de fato, como no caso do IPI, à imunidade de impostos prevista nas alíneas “a” e “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição, é medida de justiça tenham ao menos garantida pela legislação uma alíquota não superior a 5% de IPI na aquisição de veículos para a execução dessa Política.

A assistência social, enquanto política não contributiva, é a responsável por prover os mínimos sociais, garantindo o direito à vida e à dignidade às parcelas menos favorecidas da população, entre as quais, crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência carentes.

A compra de veículos para a consecução desses objetivos merece um tratamento diferenciado, ainda mais no contexto de restrição fiscal no qual nos encontramos, que vem dificultando a realização das transferências orçamentárias aos entes subnacionais. No início do ano passado, por exemplo, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social — CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretários de Estado da Assistência Social — FONSEAS alertaram para redução de 30% a 40% nos recursos destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, por meio da Portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, do Ministério da Cidadania, em flagrante descumprimento ao pacto federativo⁵.

Com o benefício de uma alíquota do IPI equivalente a 5% para a aquisição de veículos destinados à rede socioassistencial, que reduzirá o valor final pago por diversos tipos de veículos, o impacto dessas restrições fiscais certamente poderá ser amenizado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 339, de 2021, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2022.

5 <http://congemas.org.br/congemas-e-fonseas-denunciam-reducao-de-recursos-na-assistencia-social-noticias>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

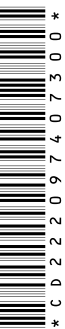
Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-8910

6

Apresentação: 18/08/2022 12:51 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 339/2021

PRL n.1





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 339/2021

Dispõe sobre alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aplicável na aquisição de veículos por entes públicos, entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), destinados à frota da rede socioassistencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos entes públicos e às entidades e organizações sem fins lucrativos de assistência social vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), mediante requerimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a aplicação da alíquota de 5% do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre veículos nacionais destinados à frota da rede socioassistencial, para utilização exclusiva em serviços, programas ou projetos da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Os veículos passíveis de compor a frota da rede socioassistencial estão descritos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, Capítulo 87.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-8910





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 23/11/2022 14:48:34.897 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 339/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 339/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Doutor Luizinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides e Professora Dayane Pimentel.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 339/2021

Dispõe sobre alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aplicável na aquisição de veículos por entes públicos, entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), destinados à frota da rede socioassistencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos entes públicos e às entidades e organizações sem fins lucrativos de assistência social vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), mediante requerimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a aplicação da alíquota de 5% do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre veículos nacionais destinados à frota da rede socioassistencial, para utilização exclusiva em serviços, programas ou projetos da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Os veículos passíveis de compor a frota da rede socioassistencial estão descritos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, Capítulo 87.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

